



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 96-07.
2012.6.10.0002 – CLASSE 32 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

Agravada: Coligação Muda São Luís

Advogado: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões

RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO – FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Assinatura manuscrita de Marco Aurélio, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 212 e 213, neguei sequência ao agravo, com a seguinte fundamentação:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – INTERPOSIÇÃO
POR FAC-SÍMILE – APRESENTAÇÃO
EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL – ARTIGO 2º DA LEI
Nº 9.800/1999 – FORMALIDADE ESSENCIAL –
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O especial foi interposto via fac-símile, não tendo preenchido o requisito previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

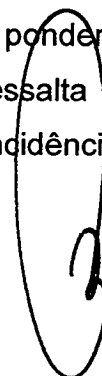
O original deve ser formalizado em até cinco dias após o prazo assinado para a prática do ato. Isso não ocorreu.

Frise-se, por oportuno, ser inapta à produção de efeitos jurídicos a peça protocolada em 9 de janeiro de 2013, porquanto não subscrita pela representante legal da recorrente identificada ao final das razões. O fato de constar imagem digitalizada da assinatura não supre o vício, por não se enquadrar nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas pela legislação (artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006).

2. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

Na minuta de folhas 215 a 221, a agravante assevera a ausência de dispositivo legal que exija assinatura de próprio punho de peça processual. Aduz a ofensa ao contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Consoante argumenta, haveria simples irregularidade, incapaz de obstar o regular processamento do recurso interposto. Segundo pondera, dever-se-ia demonstrar prejuízo para o ato ser fulminado. Ressalta a possibilidade de saneamento da falha a qualquer tempo. Sustenta a incidência,



na hipótese, do disposto nos artigos 243 e 389, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado, para o agravo ser provido, acolhendo-se o pedido veiculado no especial.

O Ministério Público Eleitoral preconiza o provimento do regimental e o não acolhimento do pedido formulado no recurso (folhas 223 a 229).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional regularmente constituído (folhas 52 e 53), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Não procede a alegação da agravante. A formalização de peça não assinada pelo representante legal, identificado ao final, constitui vício não suprido pela aposição de imagem digitalizada, por não estar entre as hipóteses de assinatura eletrônica previstas no artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006, não se prestando à produção de efeitos jurídicos. Transcrevo o preceito, para fins de documentação:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

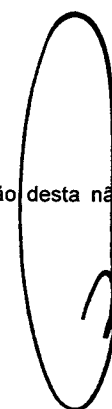
¹ Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

(...)

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.



III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Frise-se, por oportuno, que, na Resolução/TSE nº 21.711/2004, regulamenta-se a transmissão eletrônica de dados e imagens mediante a utilização do serviço de Petição *Online*, disponível no sítio deste Tribunal, ou por fac-símile, o que, no caso, não ocorreu.

No mais, a questão cinge-se à interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo para a articulação de violência à Carta da República, tal como pretendido pela agravante.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

A handwritten signature, possibly 'A', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 96-07.2012.6.10.0002/MA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravada: Coligação Muda São Luís (Advogado: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the initials 'B' or 'L'.